



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 09
e 2019

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 874, de 12
de março de 2019.***

Júlia Marinho Rodrigues
Consultor de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:
<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>
e-mail: conof@camara.gov.br

Março de 2019

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 09, de 2019

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 874, de 12 de março de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 874, de 12 de março de 2019, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 1.368.600,00, para os fins que especifica.”

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 874/2019 abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 1.368.600,00, para a ação 00RH – Auxílio Emergencial Pecuniário Assistencial aos Beneficiários do Bolsa Família, do BPC e da RMV Afetados por Calamidade em Brumadinho-MG - No Município de Brumadinho – MG.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00050/2019-ME, de 11 de março de 2019, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida possibilitará a concessão de auxílio emergencial pecuniário assistencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em parcela única, aos beneficiários do Programa Bolsa Família - PBF, do Benefício de Prestação Continuada - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV afetados por calamidade decorrente da ruptura da barragem de rejeitos de mineração do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista minimizar a grave circunstância de vulnerabilidade decorrente desse desastre. De acordo com o órgão, estima-se que deverão ser pagos 2.281 auxílios.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Também não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO.

Em que pese o fato de que o art. 43 da Lei 4.320, de 1964, não exigir cancelamentos compensatórios em crédito extraordinário, a Medida Provisória promove cancelamentos que compensam o crédito aberto, representando boa prática em consonância com a necessidade de equilíbrio fiscal estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

IV – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62 juntamente com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

Ressalte-se que os requisitos de relevância e urgência são de natureza essencialmente política e são sujeitos a certo grau de subjetividade.

A respeito do critério da urgência o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de lapso-temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

“Art. 167 (...)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

A urgência do crédito justifica-se pela necessidade de atuação imediata do Poder Público com o objetivo de mitigar os efeitos danosos causados a pessoas e famílias pelo rompimento da referida barragem, sob pena de agravamento do quadro de vulnerabilidade no naquele Município. A relevância baseia-se na situação de calamidade pública vivenciada pelos habitantes de Brumadinho, reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da edição da Portaria nº 30, de 2019.

Também é plausível considerar que a situação é de difícil previsibilidade, não tendo sido possível antever, para o presente exercício financeiro, a ocorrência de ruptura de barragens,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

como a em comento, não havendo, dessa forma, a possibilidade fática e a pertinência de prever a despesa na programação orçamentária vigente.

V – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 20 de março de 2019.

Júlia Marinho Rodrigues
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD

